

## PORTARIA Nº 615, 13 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, relacionadas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, buscando promover a qualidade pedagógica e efetividade social. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 1º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a responsabilidade pela operacionalização do Cadastro e validação dos programas e cursos de aprendizagem, quando se tratar de cursos de formação inicial e continuada.

§ 2º Quando se tratar de cursos de nível técnico cadastrados nos Conselhos Estaduais de Educação, a validação pelo MTE se limitará à sua adequação a essa Portaria. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 3º A SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades envolvidos com as ações inerentes ou similares à aprendizagem profissional com vistas a subsidiar a análise dos cursos antes da sua validação.

§ 4º Os programas e cursos de aprendizagem elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão divulgados no sítio do MTE.

§ 5º A entidade que apresentar programa e curso de aprendizagem em desacordo com as regras estabelecidas nesta Portaria terá o processo de validação sobrestado até a regularização da pendência.

§ 6º O prazo de vigência do programa e curso de aprendizagem no cadastro de aprendizagem será de dois anos contados a partir da validação, podendo ser revalidado por igual período, salvo se houver alteração nas diretrizes da aprendizagem profissional. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

Art. 2º As entidades de que trata o caput do art. 1º desta Portaria deverão inscrever-se no Cadastro Nacional de Aprendizagem, disponível no sítio do MTE, através de formulário eletrônico, bem como cadastrar os respectivos programas e cursos de aprendizagem.

§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão, também, inscrever seus programas e cursos de aprendizagem no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando o público atendido for menor de dezoito anos. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 2º A inscrição de que trata o caput deste artigo é facultativa para as entidades em formação técnico-profissional metódica de que tratam os incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 3º As turmas criadas pelas entidades e os aprendizes nelas matriculados deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem a partir da validação dos respectivos cursos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

Art. 3º Para cadastrar os programas e cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem a instituição deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações: *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

I - público participante do programa/curso: número, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II - objetivos do programa/curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público participante, para a sociedade e para o mundo do trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho; e

IV - estrutura do programa/curso e sua duração total em horas, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:

a) a definição e ementa do (s) curso (s);

b) sua organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante dos mesmos;

c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas; e

d) ações de aprendizagem prática a serem desenvolvidas no local da prestação dos serviços;

V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandadas para as ações do programa, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, identificação de ações de formação de educadores, em função dos conteúdos, da duração, e do número e perfil dos participantes;

VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendizado; e

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Art. 4º As entidades ofertantes de cursos de aprendizagem deverão observar, na elaboração dos programas e cursos de aprendizagem, os princípios relacionados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e outras normas federais relativas à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, bem como as seguintes diretrizes:

I - diretrizes gerais:

a) a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades: dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 7º, Parágrafo Único do Decreto nº 5598 de 1º de dezembro de 2005) dos jovens, do mundo de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz;

b) o início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;

c) a promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida;

d) a contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;

e) garantir as condições de acessibilidade próprias para a aprendizagem dos portadores de deficiência;

f) o atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que por suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência, exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho; e

g) a articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia.

II - diretrizes curriculares:

a) o desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, enquanto trabalhador e cidadão;

b) o perfil profissional e os conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem, descritos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

c) as Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;

d) as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional; e

e) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária.

III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:

a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;

b) raciocínio lógico-matemático, interpretação e análise de dados estatísticos;

c) diversidade cultural brasileira relacionada ao mundo do trabalho;

d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;

e) direitos trabalhistas e previdenciários, saúde e segurança no trabalho;

f) direitos humanos com enfoques sobre respeito de discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;

g) educação fiscal para o exercício da cidadania;

h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;

i) educação para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

j) prevenção ao uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas;

k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero; *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz deverão ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das

características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

§ 2º Para definição da carga horária teórica do curso de aprendizagem, a instituição deverá utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo MEC, aplicando-se o mínimo de quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 3º A carga horária teórica deverá representar no mínimo de vinte e cinco por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 4º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 5º Na elaboração da parte específica dos cursos e programas de aprendizagem, as entidades deverão contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem, descritas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 6º Na utilização dos Arcos Ocupacionais, as entidades formadoras e empresas deverão observar as proibições de trabalhos aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 7º Na utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem somente será possível a validação de cursos e programas em locais em que o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial ou que não seja possível a sua implantação imediata em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

§ 8º As propostas de cursos de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, não sendo permitida sua validação antes de estarem perfeitamente adequadas ao estabelecido nesta Portaria, nos termos do Anexo II. *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

Art. 5º A SPPE desenvolverá procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

"Art. 6º As turmas iniciadas antes da publicação desta Portaria prosseguirão até o final dos contratos de aprendizes, devendo a entidade inscrever o curso e aguardar sua validação e divulgação no sítio do MTE antes de iniciar novas turmas. *(Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE)*

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, pág. 102.

CARLOS LUPI

ANEXO I (*Redação dada pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE*)

Arcos Ocupacionais

O Arco Ocupacional trata-se de agrupamento de ocupações relacionadas, que possuem base técnica próxima e características complementares.

Cada um dos Arcos pode abranger as esferas da produção e da circulação (indústria, comércio, prestação de serviços), garantindo assim uma formação mais ampla, de forma a aumentar as possibilidades de inserção ocupacional do adolescente e/ou jovem trabalhador, seja como assalariado, auto-emprego ou economia solidária.

Embora um Arco possa apresentar um número maior de ocupações, a presente proposta trabalha com, no mínimo, quatro e, no máximo, cinco ocupações por Arco, limitação determinada a partir da carga horária disponível.

A maioria das ocupações contida neste documento possui código e descrição na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações e, não necessariamente, estão contidas na mesma família ocupacional.

A descrição das famílias em que cada uma das ocupações estão inseridas consta de capítulo específico desta proposta.

Nesse sentido, a descrição dos arcos de ocupações para adolescentes e jovens servirá como elemento orientador e facilitador do processo de qualificação dos jovens para inserção no mercado de trabalho. Para a construção dos referidos Arcos de Ocupações, foram consultados os Ministérios da Educação, da Saúde e do Turismo.

E ainda serão ouvidos trabalhadores, empresários e outros órgãos públicos afins. Portanto, este projeto encontra-se em processo de construção.

Relação Arco de Ocupações - Ocupação - Código CBO Versão 5.2

ARCO

OCUPAÇÕES

CÓDIGO CBO

1. Telemática

a) Operador de Microcomputador

a) 4121-10

b) Telemarketing (vendas)

b) 4223-10

c) Helpdesk (assistência)

c) 3172-10

d) Assistente de vendas (informática e celulares)

d) 3541-25

2.A. Construção e Reparos I (Revestimentos)

a) Ladrilheiro

a) 7165-10

b) Pintor

b) 7233-10/7166-10

c) Gesseiro

c) 7164-05

d) Trabalhador da manutenção de edificações (revestimentos)

d) 9914-05

2.B. Construção e Reparos II (Instalações)

a) Eletricista Predial

a) 7156-10

b) Instalador-reparador de linhas e equipamentos de telecomunicações

b) 7313-20

c) Instalador de sistemas eletrônicos de segurança

c) 9513-05

d) Trabalhador da manutenção de edificações (instalações elétricas e de telecomunicações)

d) 9914-05

### 3. Turismo e Hospitalidade

a) Cumim (auxiliar de garçom)

a) 5134-15

b) Recepcionista

b) 4221-05

c) Guia de turismo (Local)

c) 5114-05

d) Organizador de evento

d) 3548-20

### 4. Vestuário

a) Costureiro

a) 7632-10

b) Reformadora de roupas

b) 7630-15

c) Montador de artefatos de couro

c) 7653-15

d) Vendedor de comércio varejista (vestuário)

d) 5211-10 = 5.

### Administração

a) Arquivista/arquivador

a) 4151-05

b) Almojarife

b) 4141-05

c) Auxiliar de escritório/administrativo

c) 4110-05



d) Contínuo/Office-boy/Office-girl

d) 4122-05

## 6. Serviços Pessoais

a) Cabeleireiro escovista

a) 5161-10

b) Manicure/pedicure

b) 5161-20/5161-40

c) Maquiador

c) 5161-25

d) Depilador

d) 5161

## 7. Esporte e Lazer

a) Recreador

a) 3714-10

b) Monitor de esportes e lazer

b) 3714-10

c) Animador de eventos esportivos

c) 3763-05

## 8. Metalmecânica

a) Serralheiro

a) 7244-40

b) Funileiro industrial

b) 7244-35

c) Assistente de vendas (automóveis e autopeças)

c) 3541-25

d) Auxiliar de promoção de vendas - administrativo (lojas de automóveis e autopeças)

d) 4110-05

## 9. Madeira e Móveis

a) Marceneiro

a) 7711-05

b) Reformador de móveis

b) 7652-35

c) Vendedor lojista (móveis)

c) 5211-10

## 12. Arte e Cultura I

a) Assistente de coreografia

a) 2628-05

b) Animador de eventos culturais

b) 3763-05/3763-10

c) Assistente de produção

c) 3741

## 13. Arte e Cultura II

a) Revelador de filmes fotográficos

a) 7664-10/7664-15

b) Fotografo social

b) 2618-15

c) Operador de câmara de vídeo (cameraman)

c) 3721-15

d) Finalizador de vídeo

d) 3744-15

#### 14. Saúde

a) Recepcionista de consultório médico ou dentário

a) 4221-10

b) Atendente de farmácia-balconista

b) 5211-30

c) Auxiliar de administração (hospitais e clínicas)

c) 4110-05

#### 15. Gestão Pública e 3º Setor

a) Auxiliar administrativo

a) 4110-10

b) Coletor de dados em pesquisas

b) 4241-05

#### 16. Educação

a) Monitor de recreação

a) 3714-10

b) Reforço escolar

b) 3341

c) Contador de histórias

c) 2625-05

d) Auxiliar administrativo (escolas/bibliotecas)

d) 4110-10

#### 17. Transporte

a) Cobrador

a) 5112-15

b) Ajudante de motorista (entregador)

b) 7832-25

c) Assistente administrativo (transporte)

c) 4110-10

d) Despachante de transportes coletivos

d) 5112-10

## 18. Alimentação

a) Chapista

a) 5134-35

b) Repositor de mercadorias (em supermercados)

b) 5211-25

c) Cozinheiro auxiliar

c) 5132-05

d) Vendedor ambulante (alimentação)

d) 3541-30

## 19. Gráfica

a) Guilhotineiro - na indústria gráfica

a) 7663-20

b) Encadernador

b) 7687-05

c) Impressor (serigrafia)

c) 7662-05

d) Operador de acabamento (indústria gráfica)

d) 7663-15

## 20. Joalheria

a) Joalheiro na confecção de bijuterias e jóias de fantasia

a) 7510-10

b) Joalheiro (reparações)

b) 7510-15

c) Gravador (joalheria e ourivesaria)

c) 7511-15

d) Vendedor de comércio varejista (jóias, bijuterias e adereços)

d) 5211-10

## 21. Agro-extrativista

a) Criador de pequenos animais (apicultura ou avicultura de corte ou avicultura de postura)

a) 6234-10/6233-05/6233-10

b) Trabalhador em Cultivo regional (fruticultura, olericultura)

b) 6225/6223

c) Extrativista florestal de produtos regionais (madeira; alimentos silvestres; fibras, ceras e óleos; gomas e resinas)

c) 6321/6324/6323/6322

d) Artesão regional (cerâmica, bordados, madeira, palha e materiais orgânicos)

d) 7521-05/7523-10/7682-05/8332-05

## 22. Pesca/piscicultura

a) Pescador artesanal (pescado de água doce e salgada)

a) 6311-05/6310-20

b) Auxiliar de piscicultor

b) 6313-25

c) Trabalhador no beneficiamento do pescado (limpeza, salgador, defumador e subprodutos dos peixes)

c) 8414-84/8481-10/ 8481-05

d) Vendedor de pescado - Peixeiro (comércio varejista)

d) 1414-10

ANEXO II (*Acréscido(a) pelo(a) Portaria 1003/2008/MTE*)

Referenciais de Qualidade para Desenvolvimento e Validação dos Cursos de Aprendizagem à Distância

1.A Concepção da aprendizagem técnico-profissional metódica e o desenho curricular dos cursos ofertados deverão seguir o estabelecido nesta Portaria.

2.Os projetos dos cursos deverão conter: a proposta pedagógica do curso, a descrição das soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem a serem utilizadas, o formato dos conteúdos e as mídias a serem utilizadas, a descrição dos processos da gestão do conhecimento com a definição das atribuições de cada função envolvida (Gestores, Coordenadores, Professores, Tutores e Monitores).

3.Os recursos pedagógicos e tecnológicos a serem utilizados em cada curso deverão garantir os princípios da interação e interatividade entre professores, tutores e aprendizes.

4.A proposta pedagógica deverá estabelecer os objetivos gerais e específicos do curso, as técnicas didático-pedagógicas a serem utilizadas, demonstrar os mecanismos de interação entre aprendizes, tutores e professores ao longo do curso, estabelecer os critérios de avaliação do aprendiz e prever os seguintes documentos operacionais: Guia Geral do Curso, Plano de Tutoria (definindo em especial o modelo de tutoria a ser utilizado), Manual do Aprendiz e o Plano de Estudos Sugerido.

5.O projeto do curso deverá quantificar o número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos aprendizes e quantificar a relação tutor/aprendiz.

6.O material didático utilizado deverá ser adequado ao conteúdo do curso e recorrer a um conjunto de mídias compatíveis com a proposta pedagógica apresentada e ao contexto sócio-econômico que vivencia o público a ser atendido.

7.O material utilizado deverá conter a indicação de bibliografia que possa ser consultada como apoio e pesquisa pelo aprendiz.

8.Os profissionais da entidade deverão ter a formação requerida para ministrar os cursos na área de formação específica do curso e estarem habilitados para se utilizar dos instrumentos pedagógicos e tecnológicos.

9.As soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem deverão permitir que os gestores realizem a avaliação das atividades dos professores e tutores, com o objetivo de aperfeiçoar todo o processo de gestão dos cursos.

10.Os cursos deverão prever momentos de encontros presenciais, cuja frequência deve ser determinada pela natureza e complexidade da ocupação a que o

curso se destina, ficando estabelecida a obrigatoriedade desses encontros ao decorrer dos programas, garantindo o processo de avaliação da complexidade progressiva.

11.A proposta pedagógica do curso deverá descrever o sistema de orientação, acompanhamento e avaliação do aprendiz pela entidade formadora.

12.Deverão ser descritas as instalações físicas e a infra-estrutura material que dá suporte tecnológico, científico e instrumental ao curso na sede da instituição e nos pólos de apoio presencial, compatível com a proposta do curso para o atendimento ao aprendiz nas atividades presenciais.

13.A entidade proponente do curso de aprendizagem à distância deverá indicar os pólos de apoio descentralizados.

14.A proposta pedagógica do curso deverá prever avaliações presenciais, com controle de frequência, zelando pela confiabilidade e credibilidade na certificação do aprendiz.

D.O.U., 14/12/2007 - Seção 1